



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261774/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5579/15 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, exercício de 2013. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão da **Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS**, e **DETERMINAÇÃO**.

RELATÓRIO

As contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. Osmário José Cordeiro**, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 3684/15** (peça nº 42), apresentando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas considerações sobre a **Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS**.

Registrou, ainda, que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que, apesar da falta de credenciamento, todas as suas aplicações teriam sido realizadas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. Ademais, informou que o Responsável juntou a ata da reunião do Conselho de Administração constando a aprovação da minuta de Credenciamento, esclarecendo que o processo estaria em andamento.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que não foi juntado o edital de credenciamento, com a respectiva homologação, cabendo, assim, a IRREGULARIDADE com aplicação de multa ao Gestor Responsável.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, **Parecer de nº 13.209/15** (peça nº 43), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, exercício de 2013, em razão da **Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS**, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, em relação aos novos documentos juntados pelo Responsável, **Petição Intermediária – 849449/15** (peças nº 44 até nº 50), temos que não alteram a conclusão final desse Relator, além de se apresentarem **INTEMPESTIVAS**. Por essas razões, e, também, primando pela celeridade do processo, compreendemos que o referido recurso não merece ser acatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos autos verifica-se que o responsável, embora tenha apresentado seus argumentos, não demonstrou documentalmente e tempestivamente as medidas adotadas com vistas a comprovar a realização do Credenciamento das Instituições Financeiras para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, com a respectiva homologação, não observando, com isso, o entendimento deste Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que todas **as aplicações e investimentos realizados pela Entidade ocorreram em bancos oficiais** (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), entendemos que a referida inconformidade fica amenizada e, assim, passível de **RESSALVA**. Ressaltamos, também, que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do **Acórdão nº 4488/15 – S1C**, do processo 251833/14.

Com efeito, **DETERMINA-SE** que o Gestor providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na **atual Gestão** (2015), nos termos do entendimento redigido por este Tribunal de Contas no Acórdão 2368/12 – Pleno do TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, exercício de 2013, com **RESSALVA** quanto à *Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social*, de responsabilidade do **Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Por fim, **DETERMINE-SE** ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na **atual Gestão** (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas da **PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, exercício de 2013, com **RESSALVA** quanto à *Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social*, de responsabilidade do **Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00**;

II - **DETERMINAR** ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na **atual Gestão** (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente